Seminário 5

Texto Complementar (1)

A Reforma Judiciária de 1871

Paulo Macedo Garcia Neto

1. Introdução[1]

O discurso jurídico acerca das instituições brasileiras responsáveis por controlar os mecanismos de adjudicação tem produzido uma percepção naturalizante a respeito de sua própria existência. Trata-se o atual modelo de organização da Justiça como uma estrutura que sempre teria existido e sem a qual seria impensável a resolução de conflitos por parte do aparelho do Estado. O propósito deste artigo é negar tais premissas a partir da análise do processo histórico de formação das instituições judiciárias brasileiras na segunda metade do período imperial, com ênfase para a compreensão de como se deu a reforma judiciária de 1871 e seus efeitos mediatos e imediatos.

Outra tendência dos juristas que se buscará evitar é a visualização das reformas legislativas a partir de um olhar dogmático, voltado para as transformações vivificadas nos institutos processuais. Desse modo, costuma-se explicar as mudanças legais como transformações em seu arsenal operacional, ou seja, uma simples modificação em seu material de trabalho.

---

[1] Foram fundamentais para a elaboração deste artigo os constantes diálogos com o Professor José Reinaldo de Lima Lopes, cujas sugestões foram incorporadas em muitas partes do texto. Também agradeço a colaboração de André Javier Bayan, bolsista pesquisador júnior da Direito-GV (SP), e de Henrique Serrer, aluno do curso de História da FFLCH/USP, que me forneceram parte significativa do material de pesquisa.

Para examinar as reformas judiciárias do Brasil Império é necessário transpor essas barreiras, colocando os óculos de historiador sem, no entanto, retirar as lentes de jurista. Em razão disso, esta não será uma reunião de comentários aos artigos de lei modificados pela Reforma Judiciária de 1871 (mesmo porque isso já foi feito, à época, por Vicente de Paula Pessoa e Antônio Carneiro da Rocha[2], os principais comentadores da Reforma), mas uma tentativa de compreender os impactos gerados por essa reforma no desenho institucional do país.

2. Os obstáculos

A constituição de um Poder Judiciário brasileiro durante o século XIX em nada foi um fenômeno menos complexo do que o processo de formação dos demais componentes institucionais do Estado. As dificuldades começam por sua complicada adequação ao arquétipo de condições materiais de "produção do poder"[3], passam pelas complexidades de uma organização social marcada pela desigualdade e encerram-se no próprio sistema de divisão dos poderes.

O Judiciário como instrumento de mediação dos conflitos estava contido pela própria organização social (*sociedade escravocrata*), que, ao definir um tratamento diferenciado para categorias diversas de indivíduos, estabelecia limites a sua eficácia e extensão. Alguns indivíduos tinham sua capacidade jurídica limitada, de tal modo que os conflitos que os envolviam estavam enquadrados dentro de uma esfera doméstica. Era essa a condição, por exemplo, dos escravos, das mulheres, dos filhos de família e de outros dependentes, que eram representados pelo chefe de família[4].

Havia ainda uma outra forma de contenção do Poder Judiciário. Tratava-se da seleção dos casos que lhe eram atribuídos. Ao Poder Judiciário competia a punição dos crimes e a resolução de conflitos de direito privado, ou seja, dos interesses individuais (as relações contratuais, das ações, sucessões, propriedade e família). Condicionado a um legalismo estrito, estava incumbido de solucionar os conflitos envolvendo matéria da justiça comutativa ou retributiva (contrato, propriedade, sucessões, indenizações por ilícitos e justiça criminal). Desse modo, não competia a esse poder a análise das matérias que envolvessem justiça distributiva.

---

[2] Terceiro juiz substituto da Comarca da Capital da Província da Bahia.

[3] Ao analisar as formas políticas, António Manuel Hespanha relaciona-as com as condições materiais de "produção do poder" (ou da "comunicação política"), incluindo entre elas: o âmbito imaginário, a imaginação jurídico-constitucional, a própria estrutura da comunicação política, o âmbito da "governação" (*governance*) e, por fim, os aspectos logísticos da "governação". HESPANHA, António Manuel. Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política entre antigo regime e liberalismo. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Unijuí/Hucitec/Fapesp, 2003, p. 93.

[4] KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 23-30.

Esta seria reservada exclusivamente à jurisdição administrativa (Conselho de Estado e Ministério da Justiça).

Assim, o sistema judicial que antes da Independência incorporava o modelo português, após o rompimento formal com o domínio lusitano, sofreria uma profunda reformulação. Nesse processo de reconstrução é possível identificar duas fases bastante distintas resultantes de dois movimentos políticos que remodelaram as bases de sustentação do governo imperial: o *avanço liberal* e o *regresso conservador*. A primeira fase foi marcada por medidas descentralizadoras (leis da Justiça de Paz e Código de Processo Criminal) e teve como figuras principais os juízes de paz e o tribunal do júri. Já o *Regresso* teve como consequências a organização do sistema judicial sob novos preceitos, restaurando em alguns aspectos a magistratura da colônia e mantendo em outros o sistema pós-independência.

3. O debate jurídico

Antes de analisar qualquer reforma judiciária do Brasil Império, é necessário perceber que os operadores do direito naquele período não diferenciavam o Direito Processual e a organização judiciária. Desse modo, não se pensava o processo como objeto autônomo, mas como parte da estrutura judiciária. Não havia sequer a disciplina de Direito Processual, mas a de Direito Judiciário. Em razão disso, ao mesmo tempo em que se modificavam as normas processuais, revia-se a distribuição do poder de adjudicar conflitos. E não me refiro apenas às mudanças das regras de competência dentro do poder judicial, mas à própria redefinição dos papéis dos agentes do Estado, tais como os juízes de direito, juízes de paz, juízes municipais, promotores públicos, chefes de polícia, delegados e subdelegados.

4. A Reforma Judiciária de 1841

Dentre as grandes problemáticas que perpassaram pelo debate de 1841 destacaram-se (i) a autonomia de julgamento dos magistrados (a profissionalização da magistratura) e (ii) o controle da polícia (administração) sobre o Poder Judiciário (judicial) local.

Em oposição ao Código Criminal de 1832, de caráter liberal, foi feita uma primeira reforma judiciária em 1841 (Lei de 3 de dezembro de 1841), com linhas que reforçavam o poder dos conservadores. Era o mesmo ano em que seria recriado o Conselho de Estado. Na mesma linha dessa medida, a reforma de 1841 representava a consolidação da guinada centralizadora presente no projeto saquarema[5] de Bernardo Pereira de Vasconcelos e de Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai.

---

[5] O termo *saquarema* era empregado para designar os conservadores, e em especial os três membros da *trindade saquarema* (Rodrigues Torres, o Visconde de Itaboraí, Eusébio de Queirós e Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai), devido às propriedades de terra que estes detinham na região de Saquarema, no Rio de Janeiro, onde hoje, a 100 quilômetros da capital do Estado e com 52 mil habitantes, há uma cidade com o mesmo nome.

Em síntese, a Reforma Judiciária de 1841 foi a institucionalização definitiva do regresso conservador, legitimando-se como resposta ao período conturbado da Regência. As revoltas regionais dos anos 1830, insuflacionadas pelos conservadores às reformas liberais e descentralizadoras, teriam como resposta um controle social rígido, comandado pelas forças do Imperador.

O Poder Judiciário de acordo com a Reforma de 1841

Após a Reforma de 1841, o Poder Judiciário era composto em cada comarca (termo) por (i) um juiz municipal (futuros juízes), (ii) um tribunal do júri, (iii) um promotor público, (iv) um escrivão das execuções e (v) oficiais de justiça. Cada distrito possuía (i) um juiz de paz eleito, (ii) um escrivão, (iii) oficiais de justiça e (iv) inspetores de quarteirão[6]. A partir dessa reforma, a instrução criminal deixou de ser realizada pelos juízes de paz (eleitos) e passou a ser dirigida pelos chefes de polícia, escolhidos dentre os desembargadores ou juízes de direito[7].

Os tribunais superiores seriam as *Relações* e o *Supremo Tribunal de Justiça*. O art. 158[8] da Carta Constitucional de 1824 tratava das *Relações*[9], os órgãos de segunda instância, organizados a partir da necessidade de cada província[10] (Corte, Salvador, Recife e São Luís). O *Supremo Tribunal de Justiça*[11] era uma espécie de corte de cassação, embora já fosse previsto pela Carta de 1824 (arts. 163 e 164), somente

6 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 35-36.

7 LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 331.

8 "Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos" (art. 158 da Carta de 1824).

9 "*Relação*, nome formado de – *re*, prefixo duplicativo, e *latio*, derivado do latino *latum*, do verbo *fero, fers, tulli, latum, ferre*, trazer – significa trazer ao juiz superior os mesmos autos, praticados perante o juiz inferior." ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Baptista de Souza, 1918, p. 496.

10 Não havia, assim, tribunais de segunda instância em todas as províncias. Dessa maneira, até 1873 existiram somente as *Relações* do Maranhão, do Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro. A partir de 1874, foram criadas as *Relações* de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Pará e Ceará. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

11 As funções deste órgão estavam prescritas pelo artigo 164 da Carta de 1824. A sua principal função era julgar *recursos de revista*, nos casos de *nulidade manifesta* e *injustiça notória*, das sentenças proferidas em segunda instância. Suas demais funções seriam: examinar os delitos cometidos por seus ministros, pelos desembargadores das *Relações*, funcionários do corpo diplomático e presidentes de província; ainda em sua esfera de competência estavam as decisões

passou a atuar com a lei orgânica de 18 de setembro de 1828. Era composto de 17 juízes letrados tirados das Relações por ordem de antiguidade, dentre os quais o Imperador escolheria o presidente para o mandato de três anos.

O Supremo Tribunal somente poderia "conhecer" as questões já analisadas em última instância, ou seja, após terem sido esgotadas todas as outras etapas previstas na organização judiciária. As revistas concedidas eram enviadas para uma *Relação* diferente daquela que se havia pronunciado e, em seguida, a *Relação* revisora enviaria os autos novamente para o juízo de origem. Desse modo, a decisão final seria da *Relação*, e não do *Supremo Tribunal*, ou seja, a decisão final sobre a lide era conferida pela organização judiciária do Império brasileiro às *Relações Revisoras* (órgãos colegiados de segunda instância).

O organograma abaixo sintetiza o desenho institucional do Judiciário brasileiro até 1871:

Organização judiciária de 1841 a 1871

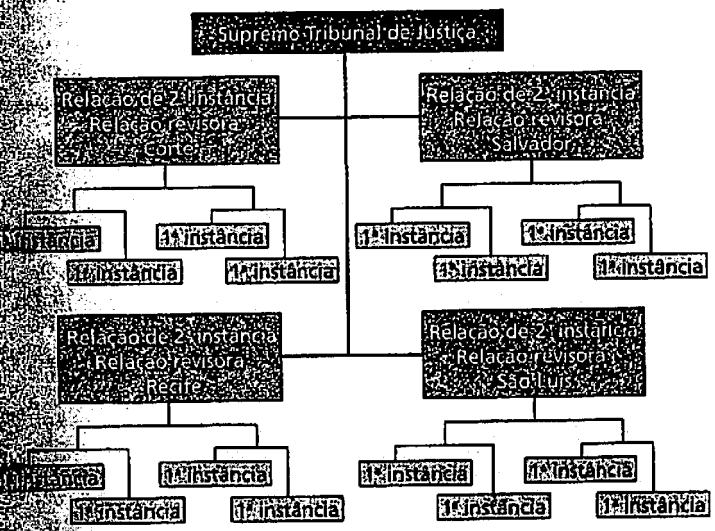

sobre os conflitos de jurisdição entre as *Relações*. Os outros conflitos de jurisdição estavam submetidos ao Conselho de Estado. A partir de 1851, os julgamentos dos bispos e arcebispos foram adicionados à sua jurisdição. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 329. Além dessas funções, também seriam submetidas ao Supremo Tribunal as questões relacionadas à organização interna do Poder Judiciário, como as *reclamações de antiguidade*.

5. O debate posterior a 1841 e a casa de marimbondos[12]

Com a Lei de 1841 criou-se uma magistratura dependente do governo central. A essência política dessa lei estava nas ligações coercitivas de dependência, o que vinculava os juízes ao governo central[13].

Um grave problema observado pelos atores políticos do Império brasileiro era a elegibilidade dos juízes[14], que implicava tanto distorções quanto a imparcialidade dos magistrados na tomada de decisões, com a constituição de um círculo vicioso de poder que passaria a ser dominado pelos magistrados. Os juízes passavam, dessa maneira, a controlar parte significativa da política local, o que os habilitava, por outro lado, a assumir uma posição de destaque no Legislativo provincial e nacional. Estava formada, assim, a "casa de marimbondos", com forte peso na organização política nacional.

O caráter altamente partidarista dos debates sobre a reforma judicial que levou à aprovação da Lei de 1841 fez com que a magistratura fosse uma temática política. Reforçava-se, assim, o ativismo político de seus membros. Portanto, o Partido Conservador, recém-criado, esperando ressuscitar os juízes profissionais, tanto como um elemento de integração como de centralização, percebeu naquela categoria uma ótima base corporativa para um partido político. Os teóricos conservadores, muitos dos quais eram magistrados de carreira, acreditavam que os magistrados eram a chave para a criação de um sistema político estável (*força social da magistratura*)[15].

Diante desse cenário, foram frequentes as tentativas pelos liberais de propor reformas para fazer com que os juízes profissionais não fossem elegíveis para os postos políticos ou para que a eleição tivesse como efeito a perda do cargo de magistrado. A argumentação para essas reformas estava tanto fundada na *separação de poderes* como nas distorções (prejudiciais) causadas pelas influências dos interesses políticos dos juízes na administração da justiça.

No entanto, a oposição dos magistrados parlamentares bloqueou a reforma. Uma das poucas conquistas dos liberais nesse sentido foi a Lei

---

12 Os juízes que atuavam no Parlamento brasileiro eram tão furiosamente defensivos, que chegaram a ser conhecidos coletivamente como *casa de marimbondos*. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 307.

13 FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 285-286.

14 A Constituição Federal Republicana tornou incompatível o exercício dos cargos de magistrado e parlamentar. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975, p. 225.

15 KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus e controle social no Brasil (1841 [illegible])*. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 46-51.

eleitoral de 1855, que impedia a eleição dos *juízes de direito* em seus próprios distritos judiciais. No decorrer do Império, os próprios conservadores passaram a sentir-se prejudicados com a força da facção judicial na Câmara dos Deputados. A alternância dos partidos no poder e a contínua formação de letrados pelas faculdades de Direito equilibraria o controle dos partidos dentro da magistratura[16].

6. A Reforma Judiciária de 1871[17]

Em 1871, ano em que se aprovou a lei de emancipação dos filhos de escravos (a Lei do Ventre Livre[18]), foi promovida uma segunda reforma do Judiciário (Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871[19], e Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871[20]).

Contexto político

A compreensão desse processo passa obrigatoriamente por uma leitura dos pressupostos institucionais que lhe deram suporte, ou seja, seus

---

16 FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 302-307.

17 Algumas ideias desenvolvidas neste item já foram abordadas no livro: LOPES, José Reinaldo de Lima; SLEMIAN, Andrea; GARCIA NETO, Paulo Maudo. *Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil* – 1828-1889. São Paulo: Saraiva, 2010.

18 A lei que permite a emancipação dos filhos de escravos a partir da data de sua entrada em vigor, conhecida hoje por *Lei do Ventre Livre*, foi chamada de *Lei Áurea* pelos juristas e políticos entre 1871 e 1888, ou seja, antes da assinatura da Lei n. 3.353 – hoje conhecida por Lei Áurea – pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888. Cf. SILVEIRA, D. F. Balthazar da. Escravos entre bens do vento, *Revista o Direito*, v. 1, 1873, p. 249.

19 A Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, foi dividida de acordo com os seguintes títulos: Das Autoridades e das Substituições (art. 1º); Das Atribuições Criminais (arts. 2º ao 11); Da Prisão (arts. 12 e 13); Da Fiança (art. 14); Da Queixa ou Denúncia (arts. 15 e 16); Dos Recursos (art. 17); Do *habeas-corpus* (art. 18); Disposições Penais (arts. 19 a 21); Atribuições Cíveis (arts. 22 a 26); Do Processo Civil (art. 27); Dos Vencimentos e Habilitações (art. 28); e Disposições Diversas (arts. 29 e 30).

20 O Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a lei de setembro, consolidando a reforma, dividiu-se da seguinte forma: Das Autoridades e Substituições (arts. 1º ao 9º); Do Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados (arts. 10 ao 12); Dos Juízes de Direito (arts. 13 ao 15); Dos Juízes Municipais (arts. 16 ao 18); Dos Juízes de Paz (art. 19); Dos Promotores Públicos (arts. 20 a 23); Do Júri (arts. 24 a 27); Da Prisão (arts. 28 e 29); Da Fiança (arts. 30 a 37); Do Inquérito Policial (arts. 38 a 43); Do Processo e Julgamento das Infrações de Posturas Municipais (arts. 44 a 46); Do Preparo do Processo nos Crimes Policiais (arts. 47 e 48); Do Sumário da Culpa (arts. 49 a 53); Dos Recursos (arts. 54 a 58); Das Apelações (arts. 59 a 62); Das Atribuições Cíveis (Capítulo VI) – Dos Juízes de Paz (art. 63), Dos Juízes Municipais (arts. 64 e 65), Dos Juízes de Direito (arts. 66 a 69), Das Relações (art. 70) e Das Disposições Comuns aos Juízes Municipais e de Direito (arts. 71 a 74); e Das Disposições Gerais (arts. 75 a 87).

instrumentos políticos e jurídicos. Em um momento de mudança social, de crise da coalizão política que sustentava o Segundo Reinado surgia um movimento intelectual de cunho reformista, denominado pelos historiadores "geração 1870". Constituiu-se, assim, um movimento que, embora se afastasse da tradição imperial, também se apropriava dela na medida em que comungava o elitismo político com o Segundo Reinado[21]. O movimento da geração de 1870 buscou subsídios para construir uma crítica às instituições e valores do Segundo Reinado e propor programas de reformas, alimentando-se, para tanto, de duas fontes principais: (a) o repertório da política científica[22] e (b) a própria tradição político-intelectual brasileira[23].

Os projetos que levaram à Reforma Judiciária de 1871 surgiram das demandas trazidas por esses reformadores. Tratava-se de uma das principais pautas políticas do Partido Liberal, cujo programa foi redigido por José Thomaz Nabuco de Araújo[24], um dos artífices das propostas de reformas judiciárias ao longo do século XIX. Por trás da reforma judiciária estava a defesa de um modelo institucional. Era a tentativa de desconstruir o modelo saquarema implantado em 1841.

O primeiro projeto da reforma, apresentado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu (baseado no projeto de Nabuco de 1843) em 1863, havia sido aprovado na Câmara, em segunda discussão, em 1864. Em 1866, Nabuco de Araújo apresenta uma reunião de ideias de diversos projetos de reformas judiciárias (que são incorporados no programa do Partido Liberal). Encaminhado à Comissão de Justiça Criminal, recebeu emendas do Governo, que o apresentou apenas em julho de 1870, em

21 "A ordem imperial estava minada internamente por suas dissidências e ameaçada pelo desaparecimento de seu fundamento econômico. Transformações sociais causadas pela eclosão de uma 'ordem social competitiva' danificavam as hierarquias sociopolíticas, as instâncias representativas e os valores essenciais de uma sociedade de tipo tradicional. Os mecanismos de legitimação, redução e repressão do *status quo* imperial tinham se fragilizado. Esta situação impôs uma reavaliação das estratégias dos agentes incluídos no *establishment*, abriu cisões e alterou a estrutura de oportunidades políticas para a manifestação pública de vários segmentos marginalizados no arranjo político imperial" (ALONSO, 2002, p. 332-333).

22 "Do repertório da política científica vieram os esquemas explicativos pelos quais a geração de 1870 criticou a tradição imperial e reinterpretou a história nacional. A introspecção no passado colonial e a perspectiva comparada forneciam instrumentos para tentar inserir o Brasil em uma história ocidental em ritmo evolucionário e progressivo e ler a conjuntura como episódio de uma transformação estrutural". Cf. ALONSO, Ângela M. *Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 332.

23 Idem, p. 332.

24 Nabuco foi o mais jovem ministro a ser nomeado para o Supremo Tribunal de Justiça (tinha 36 anos em 1832), tendo lá permanecido por 31 anos e 6 meses.

terceira discussão. Após receber novas emendas (com destaque para aquelas promovidas por José de Alencar e Tristão de A. Araripe), foi finalmente aprovado pela Câmara em setembro de 1870. A grande mudança no corpo do projeto ocorreu após seu envio ao Senado, quando Sayão Lobato[25], Ministro dos Negócios da Justiça (Gabinete Rio Branco), Conselheiro de Estado e Senador do Império, apresenta um projeto substitutivo[26]. É este projeto que será aprovado pelo Senado e posteriormente pela Câmara (sessenta votos a dezenove, em 26 de agosto de 1871)[27].

Para além do inquérito policial

A Reforma de 1871 é conhecida na história do Direito brasileiro pela criação do instituto do *inquérito policial*[28], que, com algumas

25 Não confundir o Ministro da Justiça, Senador e Conselheiro do Império Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato com o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, do Supremo Tribunal Federal (do qual foi o primeiro presidente) João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, o Visconde de Sabará.

26 Após isso, já em 1871, Pimenta Bueno submeteu ao Conselho de Estado outra proposta de reforma judiciária, que, no entanto não foi apresentada ao parlamento. KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 96-97.

27 Art. 38. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de polícia, logo que por qualquer meio lhes chegue a notícia de ser praticado algum crime comum, procederão em seus distritos às diligências necessárias para verificação do mesmo crime, descobrindo de todas as suas circunstâncias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligências a que se refere o artigo antecedente compreendem: 1º O corpo de delito direto; 2º Exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos; 3º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o fato criminoso ou tenham razão de sabê-lo; 4º Perguntas ao réu e ao ofendido. Em geral tudo o que for útil para esclarecimento do fato e das suas circunstâncias.

Art. 40. No caso de flagrante delito, ou por efeito de queixa ou denúncia, se logo comparecer a autoridade judiciária competente para a formação da culpa a investigar do fato criminoso, notório ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliá-la, coligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter, e procedendo na esfera de suas atribuições a diligências que forem requisitadas pela autoridade judiciária, ou requeridas pelo Promotor Público ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciária, ou não instaure imediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquérito acerca dos crimes comuns de que tiver conhecimento próprio, cabendo a ação pública, ou por denúncia, ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cumplices; deve ser reduzido a instrumento escrito [...].

Art. 43. Se durante o inquérito policial, a autoridade judiciária competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, imediatamente a autoridade policial lhe comunicará os esclarecimentos e resultado das diligências que já tenha

alterações, permanece, ainda hoje, como fase investigatória que antecede o processo penal. A Reforma Judiciária de 1871 também aparece em função das modificações dos institutos da fiança[29], da prisão preventiva, da queixa ou denúncia[30], do tribunal do júri e do *habeas*

obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40. Não há prevenção de jurisdição no ato do inquérito policial para o efeito de poder a autoridade judiciária ou o Promotor público dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligências necessárias; ou, para o efeito de poder *ex officio* cada qual das autoridades policiais colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os Juízes de Direito das comarcas especiais, e os Juízes Municipais dos termos das comarcas gerais, recebendo diretamente, por parte da autoridade policial, o inquérito, dele tomarão conhecimento e o transmitirão ao Promotor público ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquérito resultarão veementes indícios de culpa por crime inafiançável contra alguém, e neste caso, reconhecida a conveniência da pronta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição. Se não existir no termo promotor Público ou adjunto, nomearão pessoa idônea que sirva no caso sujeito. Quando no próprio Juiz efetivo não puder encarregar-se da instrução do processo, por ausência de trabalho ou impedimento legítimo, transmitindo o inquérito ao Promotor ou Adjunto, ou a quem for nomeado na falta deles, deverá logo declarar que está requerido o respectivo Substitutivo ou Suplente, que de preferência é o que tem jurisdição no distrito do crime" (Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871).

"Art. 30. É instituída a fiança provisória nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus efeitos durarão trinta dias, e mais tantos quantos forem necessários para que o réu possa apresentar-se ao Juiz competente a fim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro léguas por dia.

Art. 31. São competentes para admitir a prestação da fiança provisória os Juízes de Paz, autoridades policiais, Juízes Municipais e seus suplentes, Juízes de Direito e seus Substitutos. Não poderá ser prestada a fiança provisória, se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão" (Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871). Art. 14 da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871.

"Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juízes formadores da culpa, exceto nos casos de flagrante delito; nos crimes policiais; e nas espécies dos §§ 5° e 7° deste artigo. § 1° No caso de flagrante delito, se o réu obtiver fiança, a queixa ou denúncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delito. § 2° Se o réu estiver preso, a queixa ou denúncia será oferecida dentro de cinco dias. § 3° Não estando o réu preso, nem afiançado, o prazo para a queixa ou denúncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor público receber os esclarecimentos e provas do crime, ou que estiver em tornar notório. § 4° As autoridades competentes remeterão aos Promotores Públicos ou seus Adjuntos as provas que obtiverem sobre a existência de qualquer delito, a fim de que eles procedam na forma das leis. § 5° Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Públicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denúncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio* e o Juiz de Direito multará os Promotores ou Adjuntos omissos na quantia de 20$000 a 100$000, se não oferecerem motivos justificativos de sua falta. § 6° O Promotor Público, a quem o Adjunto deverá comunicar a queixa ou denúncia que tiver apresentado, poderá adicioná-la como entender mais justo, e proceder nos termos da formação da culpa. § 7° As autoridades judiciárias, sempre

corpus[31]. No entanto, seu significado vai além desses institutos processuais. Por trás de uma reforma que visava sistematizar a organização judiciária do Império estão acomodações de relações de poder[32]

que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e não sendo, remeterão ao Promotor Público ou seu Adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denúncia; participando esta remessa à autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu Adjunto não oficiar nos prazos dos §§ 1°, 2° e 3°, aplicar-se-á a disposição do § 5°.

Art. 16. Aos Promotores Públicos, além das atuais atribuições, compete: § 1° Assistir, como parte integrante do tribunal do júri, a todos os julgamentos, inclusive aqueles em que haja acusador particular; e por parte da justiça dizer de fato e de direito sobre o processo em julgamento. § 2° Nos processos por crimes em que caiba ação pública, embora promovidos por acusação particular, pertence também ao Promotor Público promover os termos da acusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento" (Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871).

Art. 18. "Os Juízes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando os fossem por determinação do Chefe de Polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exército ou armada. A superioridade no grau na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciais.

§ 1° Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja ele ameaçado.

§ 2° Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a argüição contra tais fatos, que só pelos meios ordinários podem ser nulificados.

§ 3° Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer que houver, da parte que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme for de sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4° Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ela ser requerida perante a superior.

§ 5° Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetra a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a imediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6° É reconhecido e garantido o direito de justa indenização e, em todo caso, as custas contadas em tresdobro a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal, contra o responsável por semelhante abuso de poder.

§ 7° A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juízo competente.

§ 8° Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que este tem lugar" (Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871).

Ao analisar o poder judicial na crise da sociedade escravista, Andrei Koerner defende a tese de que a Reforma Judiciária de 1871 teria constituído "uma determinada política judiciária, cuja importância aparece quando a consideramos como um aspecto complementar do processo de transição gradual da escravidão ao trabalho livre. KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 96-97.

que percorreram a história de transformações do desenho institucional brasileiro: (I) a separação entre as funções da polícia e da justiça (poder judicial) e (II) a disputa entre poder central e poder local, de tal modo que essas serão os eixos centrais deste artigo, ao redor das quais serão estudadas as pautas da Reforma Judiciária de 1871.

Justiça e polícia

A diferenciação que se estabelece entre as funções do poder judicial e da polícia parece ter sido o ponto mais importante da Reforma. Nesse eixo, o jogo de poder estabeleceu-se principalmente entre (i) juízes de direito, juízes municipais, juízes de paz e promotores públicos e (ii) os chefes, delegados e subdelegados de polícia[33]. O mais interessante é que essa luta política por redefinição de espaços segue em paralelo com os debates sobre a ampliação das garantias individuais.

O núcleo do conflito envolve a profissionalização da magistratura e a ampliação de garantias dos cidadãos perante a força policial. Assim, reforça-se a presença do juiz de direito como elemento que deveria assegurar as garantias dos cidadãos, e dos atores policiais como um fator que diminuiria tais garantias. Os liberais defendiam a ampliação dos poderes do juiz de direito, enquanto os conservadores temiam essa ampliação, pois isso poderia significar diminuição do controle do governo sobre as decisões.

As gradações desse discurso podem ser percebidas na análise realizada por Carneiro da Rocha:

> Como medida de grande alcance político e protetora da liberdade individual, o país há muito que trabalhava pela incompatibilidade entre a polícia e a justiça; foi agora atendido, porém de um modo incompleto. O governo, na lei que fez votar pelas câmaras, aceitou o princípio salutar e garantidor da separação da polícia

[33] "Art. 10. As atribuições de Chefe, Delegados e Subdelegados de polícia subsistem com as seguintes reduções: 1° A da formação da culpa e pronúncia dos crimes comuns. 2° A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7° do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver. Art. 11. Compete-lhes, porém: 1° Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7° do citado código, procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiais. 2° Proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito. § 3° Conceder fiança provisória.
Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Polícia a faculdade de proceder a formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, com recurso necessário para o Presidente da Relação do distrito na Corte e nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Maranhão; e nas outras, para os Juízes de Direito das respectivas capitais, enquanto não se facilitarem as comunicações com as sedes das Relações" (Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871)

> e da justiça; mas não fazendo, como já dissemos, senão reformas tímidas e defeituosas, consagrou aquele princípio, mutilando-o em suas aplicações[34].

A Reforma de 1871 fixou os valores máximo e mínimo das fianças em razão das penas, atribuindo às autoridades judiciais o poder de arbitrar esse valor. Tal medida visava impedir que a polícia pudesse manter acusados de crimes afiançáveis presos. Fazia parte da agenda liberal, pois permitia a ampliação do poder dos juízes de direito em detrimento das arbitrariedades policiais. No entanto, a reforma manteve a possibilidade de prisões ilegais, pois estas poderiam realizar-se independentemente de ordem escrita da autoridade judicial, permanecendo o poder da polícia de decretar prisão preventiva sem mandado nos crimes inafiançáveis[35].

O instituto que melhor representou a derrota[36] do projeto liberal na Reforma de 1871 foi o inquérito policial. Criado pelo Decreto de novembro de 1871, o inquérito definiu a manutenção da iniciativa de ação da polícia na instrução criminal, sem que para isso fosse necessária a intervenção judicial. Desse modo, consolidava-se uma separação entre Justiça e polícia em termos bastante diferentes daqueles propostos pelos liberais, duplicando o processo de formação da culpa e afastando do controle judicial a legalidade dos procedimentos policiais[37].

Desse modo, a criação do inquérito policial foi recebida por boa parte dos juristas oitocentistas como uma ampliação da força da polícia, o que significaria a redução das garantias individuais. Nesse sentido são as críticas de Carneiro da Rocha:

> O inquérito policial é uma pura criação do regulamento de 22 de Novembro do ano passado, elaborado para a execução da lei da

ROCHA, Antonio Carneiro da. *Annotações e commentarios à Lei de 20 de setembro de 1871 e regulamento de 22 de novembro do mesmo anno*, 1873, p. 178-179.

[35] KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 108.

[36] "Se considerou incompatíveis os cargos de Juiz Municipal e de Substituto com o de qualquer autoridade policial, não proibiu expressamente que os Juízes de Fora pudessem exercer cargos policiais; e mais, preservou aos Chefes de Polícia a atribuição de formar culpa e pronunciar nos casos do art. 60 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, isto é, conservou autoridades policiais com a faculdade de julgar [...] A conservação da faculdade de poder o Chefe de Polícia dar mandado para qualquer localidade formar processos a pretexto de comprometimento da segurança e tranquilidade pública e de cometimentos de crimes graves, etc., além de ser altamente contrária aos princípios expostos, é gravemente arbitrária e ameaçadora". ROCHA, Antonio Carneiro da. *Annotações e commentarios à Lei de 20 de setembro de 1871 e regulamento de 22 de novembro do mesmo anno*, 1873, p. 178-179.

[37] KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 105.

nova reforma judiciária. Pelas novas leis do processo criminal as diversas autoridades policiais tinham a faculdade de proceder a certas diligências anteriores à formação da culpa e conducentes ao descobrimento do fato delituoso e de seu agente; faculdade essa incluída nas atribuições da polícia judiciária criminal, que competia às mesmas autoridades. Mas tais diligências eram muito diversas do inquérito policial, o qual, compreendendo algumas daquelas diligências, todavia abrange outras que constituem um processo complicado e indispensavelmente moroso. Quiséramos que as autoridades policiais tivessem competência para exercer certos atos que levassem ao rastreamento dos crimes, mas que essa competência fosse exercida sem forma de juízo, como qui administrativamente, e não um cortejo de fórmulas e exigências que constituem o inquérito policial. O inquérito policial como está organizado é um novo processo de instrução, incumbido às autoridades policiais, quase igual ao processo de formação da culpa, que possuímos. Ora, um processo com tal organização não se pode querer que autoridades policiais o possam formar quando pela lei e mesmo pelo regulamento aquelas autoridades foram despojadas das atribuições de formarem culpa[38].

Paula Pessoa também criticou o papel do inquérito policial como instrumento de fortalecimento da polícia:

[38] ROCHA, Antonio Carneiro da. *Annotações e commentarios à Lei de 20 de setembro de 1871 e regulamento de 22 de novembro do mesmo anno*, 1874, p. 212-213. "Se a lei da reforma restringiu o procedimento *ex-officio* somente a cinco casos, para destarte arrancar das mãos de autoridades partidárias essa arma poderosa, que com tanta galhardia vibravam, de formarem processo por si e independentemente da iniciativa da Promotoria Pública, que pelo seu caráter devia ser quem se apresentasse vingando as ofensas feitas à lei e aos direitos da comunhão política; como é que a despeito de uma tal medida se cria o inquérito policial, que, se não é o procedimento *ex-officio*, é a faculdade de formar um processo anterior e preparatório, no qual muitas vezes irá somente o capricho da autoridade? Dir-se-á que as autoridades policiais não poderão muito fazer em proveito de suas paixões, porque esse seu trabalho tem de passar por mãos de outras autoridades, que poderão não ser com elas solidárias. É exato que feitas as diligências que constituem o inquérito policial, as autoridades policiais, nas comarcas gerais, remetê-las-ão aos Juízes Municipais, e nas comarcas especiais aos Juízes de Direito, que delas tomarão conhecimento, e depois as transmitirão ao Promotor Público; mas desde que aquelas autoridades não poderem como não podem (ao menos não está autorizado pelo regulamento), retificar o inquérito, hão de aceitá-lo como ele for apresentado, trabalho do capricho da autoridade policial, e portanto nenhuma garantia provém da intervenção desse outras autoridades judiciárias, que, decidindo pelo provado, nada poderão mudar, devem tirar as suas conclusões e formar juízo das premissas que lhes forem oferecidas pelo inquérito. Só na formação da culpa é que a autoridade competente poderá verificar a improcedência da acusação e do inquérito, porque só aí é que pode reproduzir o processo, mas isto depois de grandes vexações e quando, talvez, já esteja o acusado preso, pois pelo regulamento se pode prender até antes de quaisquer diligências do inquérito."

O pior de tudo, porém, é o inquérito policial, a espada erguida sobre a cabeça do cidadão, que deu funções, por ventura tão temíveis, quanto às anteriores, aos agentes policiais, sendo que a sua inutilidade é demonstrada pela prática, sobressaindo tão somente o que há de funesto à justiça e à moralidade, levando-se o escândalo ao ponto de se proceder às ocultas os inquéritos, sem admitir-se às pessoas interessadas, cuja assistência se reclamou, como já sucedeu em certo tempo da Província do Ceará, como se o nosso sistema não fosse de publicidade, tanto mais, quando se trata da causa de um réu, que deve ser cercado das maiores garantias – facultando-se à defesa, do modo o mais generoso, sem nunca ser tolhida. E tanto mais perigo há de encarregar-se de um tal trabalho aos agentes policiais, quando eles são dados a abusar, geralmente animados como são pelas influências políticas senão pelos próprios Presidentes de Província. E é assim que nesta Província, houve um Delegado que, nos primeiros meses de 1873, levou o seu arrojo até o extremo de cercar a casa do Juiz de Direito para tirar de lá o escrivão, que a ela se refugiara às carreiras, ameaçado de prisão, pelo simples fato de ter ido intimar uma ordem de habeas-corpus a favor de um homem recrutado com 8 filhos. E um agente desses, o que não faria em um inquérito, dominado pelas paixões senão furor, que excluem toda calma e justiça[39]?

No entanto, se a Reforma de 1871 foi criticada por não estabelecer um controle judicial efetivo sobre a legalidade da atividade policial, quando comparada à Reforma de 1841, retirou algumas atribuições da polícia. Trata-se da competência para julgar as *infrações dos termos de bem viver*[40], as *posturas municipais*[41] e os *crimes policiais*[42]. Não transferiu, contudo, tais julgamentos para a competência dos juízes de direito, mas aos juízes de paz (termos de segurança e bem viver e posturas municipais) e aos juízes municipais (crimes policiais).

Poder central e poder local

No que se refere à disputa entre poder central e poder local, os jogos de poder estabeleceram-se entre (i) juízes de paz, (ii) juízes municipais,

[39] PESSOA, Y. A. de Paula. *Reforma judiciária*. 2. ed. Maranhão: Typografia de Antonio Pereira Ramos d'Almeida, 1880, p. 422-423.

[40] Os termos de bem viver eram compromissos que deviam ser assinados por vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas que perturbassem a paz pública, pessoas turbulentos que por palavras ou ações ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias. Caso o suspeito infringisse o termo, era preso ou obrigado a pagar uma multa (KOERNER, 1998, p. 103-104).

[41] As posturas municipais regulavam a mobilidade física e as atividades dos escravos e libertos nas vias públicas (KOERNER, 1998, p. 103).

[42] Os crimes policiais eram aqueles cuja pena máxima seria de 6 meses de prisão (KOERNER, 1998, p. 104).

(iii) juízes de direito, (iv) desembargadores da Relação[43] e (v) ministros do Supremo Tribunal de Justiça[44]. O tema é o mesmo que circunscreveu todo debate político e institucional do Império: as disputas entre um modelo centralizado e um modelo descentralizado de aparato estatal, A medida do embate é a quantidade de poder atribuído às forças locais (juízes de paz ou juízes municipais) ou aos juízes de direito e tribunais superiores.

A redistribuição das competências recebeu diferentes matizes entre a jurisdição cível e a jurisdição criminal. Enquanto na jurisdição cível foi ampliada a atuação dos juízes de direito, em especial, (a) nos grandes centros e (b) para as causas cujo valor ultrapassasse 500$000, na jurisdição criminal fortaleceu-se o papel dos juízes municipais e juízes de paz.

Jurisdição cível

A Reforma Judiciária de 1871 estabeleceu dois tipos diferentes de comarcas: as gerais e as especiais (sedes das Relações e "as comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar" – art. 1º da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871).

Nas comarcas especiais, a jurisdição de primeira instância, nas causas cujo valor ultrapassasse 100$000, seria exercida exclusivamente pelos juízes de direito. Além disso, a Reforma de 1871 criou para as comarcas especiais os juízes substitutos, que passariam a fazer o trabalho antes realizado pelos juízes municipais (preparação de processos).

Já nas comarcas gerais, o que se observa, de modo geral, é a manutenção da importância do papel dos juízes de paz e dos juízes municipais, ao menos para as causas cujo valor estivesse situado abaixo dos 500$000. A reforma fixou a competência do juiz de paz para julgar causas cujo valor não ultrapassasse 100$000 (ampliando-se o limite anterior de 50$000) e manteve os juízes municipais, que julgariam as causas cujo valor estivesse entre 100$000 e 500$000. As demais causas seriam julgadas pelos

[43] O art. 27, § 4º, da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, diminui de cinco para três o número de desembargadores incumbidos de analisar os feitos cíveis, incluindo o relator que deverá fazer por escrito o relatório da causa estabelecido pelo regulamento do processo comercial").

[44] Art. 29, § 10, da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871: "Os Juízes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que ao [illegible] física ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do governo, com o ordenado por inteiro se contarem 30 anos de serviço efetivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10", e [illegible] mesma Lei: "Somente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e, não o fazendo, terá ela lugar por iniciativa do governo, procedendo consulta à seção de justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligências necessárias, com audiência do mesmo magistrado por si ou por um curador no caso de impossibilidade".

juízes de direito, assim como os recursos das decisões dos juízes inferiores. Por fim, os juízes de direito não seriam mais substituídos pelos juízes de paz, mas pelo juiz da comarca vizinha.

Jurisdição criminal

Na jurisdição criminal, houve um fortalecimento ainda maior do papel dos juízes de paz e dos juízes municipais. Como foi abordado, mesmo quando a reforma retirou atribuições da polícia, transmitiu-as não aos juízes de direito, mas aos juízes de paz (termos de segurança e bem viver e posturas municipais) e aos juízes municipais (crimes policiais). Isso significa que a reforma, mesmo quando ampliou o controle judicial, manteve-o sob a autoridade das forças locais.

Axiomissões da Reforma de 1871 e uma pauta para a República

Os efeitos da Reforma Judiciária de 1871 foram muito além das mudanças institucionais imediatas. Algumas das propostas apresentadas no decorrer dos debates que não constaram da nova legislação permaneceram no imaginário dos políticos e juristas. Desse modo, mais do que apenas um momento de reforma da estrutura judiciária, a Reforma de 1871 marcou mudanças significativas na pauta do debate sobre a transformação institucional do Império.

Nabuco de Araújo, que havia sido um dos principais personagens do debate que antecedera a reforma, também foi um de seus principais críticos. Sustentava que:

> o projeto nada contém sobre o noviciado, habilitação, nomeação e promoção dos magistrados, esquece as incompatibilidades absolutas da magistratura; prescinde de uma das maiores necessidades da administração da justiça, isto é, da supressão da anomalia que consiste em poderem os tribunais revisores decidir, em matéria de direito, o contrário do que decide o Supremo Tribunal de Justiça, invertida assim a hierarquia judiciária, e provindo daí a incoerência da jurisprudência, a incerteza dos direitos do cidadão, e a fraqueza do império da lei, aplicada por modo vário e contraditório. Essa anomalia cessará desde que o Supremo Tribunal conhecer definitivamente da nulidade do processo e da nulidade da sentença; obrigada a Relação revisora a conformar-se com o Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito por ele julgado, e obrigado o mesmo Tribunal, na apreciação das nulidades, a reconhecer os fatos tais quais foram estabelecidos pelos tribunais ordinários[45].

Nabuco protestava por uma reorganização do Supremo Tribunal de Justiça, bem como pela criação de Relações ou seções de Relações em

[45] NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. 2 v. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.